



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

**LEI N.º 852/98**

**ESTABELECE PENAS DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS, HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES QUE ABRIGAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, OU AINDA SEM AUTORIZAÇÃO DESTES OU DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Ficam proibidas as casas noturnas, boates, danceterias, cabarés, bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares de aceitarem a permanência, em situação de hóspedes, crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em suas dependências.

**§ 1º)** – Consideram-se em situação de hóspedes as crianças e adolescentes acolhidos em bares, lanchonetes, restaurantes e casas noturnas, sempre que nesses ambientes for constatada, pela fiscalização competente, a presença de móveis e utensílios caracterizados de casa de hospedagem, como camas, colchões, estrados, redes, dentre outros a terem essa condição determinada pelo agente fiscalizador no momento da autuação bem assim quando objetos pessoais dos menores ficarem nesses estabelecimentos guardados.

**§ 2º)** – Em relação aos hotéis, motéis, pousadas, pensões e congêneres, sua caracterização, para os efeitos desta Lei, observará a denominação constante do próprio alvará de funcionamento.

**§ 3º)** – Permitir-se-á a permanência de crianças e adolescentes nos ambientes mencionados nesta Lei sempre que acompanhados dos pais ou responsável, ou com autorização escrita dos mesmos, ou da autoridade judiciária.

**Artigo 2º** - Em caso de descumprimento às normas nesta Lei determinadas, aplicar-se-ão as seguintes penalidades aos estabelecimentos:

I – Suspensão de Alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30(trinta) dias consecutivos, quando da primeira infração;

II – Cassação do Alvará de localização e funcionamento da atividade no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

§. 1º) – O não cumprimento do disposto nos incisos II deste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa de 100(cem) UFIRs na primeira autuação e o dobro da anterior a cada reincidência até o limite de 1.000(mil) UFIRs, cujo valor será recolhido por documento de arrecadação Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário por ela autorizada, para repasse imediato ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz.

§. 2º) – A fiscalização prevista por esta Lei ficará a encargo da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, sendo realizada rotineiramente, de ofício, e , obrigatoriamente a partir de comprovação de denúncia de qualquer cidadão junto ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Comissariado da Infância e da Juventude, à SEDESC, a primeira Promotoria Curadoria da Infância e da Juventude desta Comarca de Imperatriz, utilizando autos de infração a serem definidos por Portaria do titular da Secretaria a que incumbe a prestação do serviço de fiscalização.

§.3º) – O procedimento para a aplicação das penalidades iniciar-se-á com a autuação, com a previsão do prazo de vinte e quatro horas para contestação a ser apresentado ao titular do órgão fiscalizador, que poderá interromper a medida de suspensão ou de cassação, as quais tem início desde o momento da lavratura do auto de infração, se houver comprovação de abuso proveniente de dolo específico do agente fiscalizador.

§. 4º) – Quando comprovada, in loco, pela fiscalização, prática de violência contra criança ou adolescente, nos ambientes mencionados por esta Lei, será imediatamente cassado o alvará de funcionamento e localização do estabelecimento infrator.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.**

**ILDON MARQUES**  
Prefeito Municipal

